



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00405/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09544/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA SOLEDADE SILVA DE ALBUQUERQUE

03.02. IDADE: 58, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 08.763-7

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº 120/2016 , fls. 40.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO

03.06.05. DATA DO ATO: DE 28 DE MARÇO 2016, fls. 40

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 27 DE MARÇO A 02 DE ABRIL DE 2016, fls. 41

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 46/49, destacando a necessidade de **notificar** a autoridade previdenciária no sentido de: retificar os cálculos proventuais, excluindo a parcela do Abono de Permanência e, a posterior, anexar comprovante de pagamento da aposentadoria com a finalidade de comprovar a alteração dos cálculos solicitada pela Auditoria.

Devidamente **notificado** a autoridade anexou aos autos, **defesa** através do documento nº 53522/16, ao analisar os documentos a Auditoria entendeu que não foram verificadas outras inconformidades nos presentes autos, acatando assim os argumentos apresentados pela defesa, sugerindo o registro da aposentadoria da Sra. Maria da Soledade Silva de Albuquerque, formalizada pela Portaria n.º 120/2016, de fl. 40 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Soledade Silva de Albuquerque, formalizado pela Portaria nº 120/2016 - fls. 40, com a devida publicação no Semanário Oficial da Prefeitura de João Pessoa (de 27/03 a 02/04/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09544/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Soledade Silva de Albuquerque, formalizado pela Portaria nº 120/2016 - fls. 40, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2017 às 13:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2017 às 19:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO